

Em 19/06/02  
Assessoria do Plenário

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
**Gabinete do Deputado Distrital José Edmar, PMDB**

**RQ 2223 /2002**

**REQUERIMENTO n°**  
**(Autor: Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB)**

Ao Protocolo Legislativo para registro e, em seguida,  
à Assessoria de Plenário.

  
Flávio Pinheiro Lima  
Chefe da Assessoria de Plenário

Requer a retirada do PL n°  
2.678/01 que “Dispõe sobre o  
cercamento de lotes e frações do  
Setor de Mansões Park Way, da RA  
VIII – Núcleo Bandeirante”.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal

Com fulcro no art. 136, do Regimento Interno desta Casa, requiro a Vossa Excelência a retirada do PL n° 2.678/01 que “Dispõe sobre o cercamento de lotes e frações do Setor de Mansões Park Way, da RA VIII – Núcleo Bandeirante”, de minha autoria.

**JUSTIFICAÇÃO**

A retirada da proposição supra ementada decorre de sua prejudicialidade, face à aprovação do PL n° 2.828/02, que trata sobre a mesma matéria também de minha autoria que originou a Lei Ordinária n° 2.965/02.

Sala das Sessões, em 11 de junho de 2002.

  
**Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB**

**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL**  
*Gabinete do Deputado Distrital José Edmar, PMDB*

**PROJETO DE LEI N.º 2678 DE 2001**  
**(Autor: Deputado Distrital JOSÉ EDMAR, PMDB)**

*Dispõe sobre o cercamento de lotes e frações do Setor de Mansões Park Way, da RA VIII – Núcleo Bandeirante.*

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º Os lotes e as frações resultantes do seu parcelamento, nos termos da legislação vigente, poderão ser cercados, atendidos os seguintes critérios:

I – os lotes podem ser cercados em seu perímetro total, com muros de alvenaria, cerca viva, grade ou alambrado, obedecida a altura máxima de três metros;

II – as frações resultantes do parcelamento dos lotes, poderão ser cercadas por muros de alvenaria, cerca viva, grade ou alambrado, obedecida a altura máxima de dois metros e vinte centímetros, exceto na parte que dá frente para a via de acesso, que deverá resguardar visibilidade de no mínimo setenta por cento.

*Parágrafo único.* Nas áreas verdes adjacentes aos lotes de que trata esta lei fica vedado o cercamento.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa definir critérios para o cercamento dos lotes e das frações do Park Way. A proposta dos moradores daquele setor é de que as frações possam ser cercadas com muros. Entendemos que, mantida a parte frontal, com visibilidade de setenta por cento, a matéria pode ser aprovada sem ferir as normas de edificação, atendendo o interesse da maioria daquela comunidade, salvo se as convenções locais vedarem o fechamento.

A presente proposição encontra amparo legal no art. 58, inciso IX da Lei Orgânica do Distrito Federal e no art. 30, inciso I da Constituição Federal.

Face ao exposto conclamo os nobres Pares a aprovarem a presente proposição.

Sala das Sessões, em 11 de dezembro de 2001.

  
Deputado **JOSE EDMAR, PMDB**